Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v1, 2022/01
ISSN 2178-6925

ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

ADMISSIBILITY OF ILLICIT EVIDENCE IN FAMILY LAW

Roseli Laurita dos Santos,

Acadêmica do 9° período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG, Brasil. E-mail: roselilauritadossantos@gmail.com;

Samara Cândido Chaves,

Acadêmica do 9° período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG, Brasil. E-mail: samarachaves2009@gmail.com;

Breno de Oliveira Pereira,

Bacharel em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Advogado; Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG, Brasil. E-mail: breno.cec@gmail.com.

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

Resumo

O presente trabalho busca enfocar um problema bastante discutido pela doutrina e jurisprudência, quanto à admissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos especialmente no direito de família, em que questões de relevantes interesses estão em jogo. A partir da Constituição de 1988, o tema das provas ilícitas assumiu nova dimensão no sistema jurídico brasileiro. O que antes eram apenas construções doutrinárias e jurisprudenciais passou a integrar o processo constitucional em regra expressa inserida na Lei Maior. O presente tema causa muita divergência, pois, apesar de a proibição da prova ilícita ser norma constitucional, deve-se lembrar de que nenhuma garantia constitucional é absoluta, tendo em vista o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Assim, o melhor entendimento é que a proibição do uso das provas ilícitas não deve ser interpretada literalmente, tendo como solução, a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, em casos excepcionais, não existindo outra forma de demonstrar os fatos, deve a prova ilícita ser admitida em favor da busca da verdade e da justa decisão do processo.

Palavras-chave: Prova ilícita; Princípio da proporcionalidade; Admissibilidade da prova; Inadmissibilidade da prova; Princípio da proibição da prova ilícita.

Abstract

The present work searches to focus a well discussed problem by the doctrine and jurisprudence, about the admissibility of obtained prooves by illict specially in family's right in wich question of relevant interests come into play. Starting from the Constitution of 1988, the theme illict prooves assumed a new dimension in the brasilian system. What before were

just constructions doctrinals and jurisprudences, passed to integrate the constitutional process in express rule inserted in the Biggest Law. The present theme causes a lot of divergence, because despite the prohibition of the illict proof be constitutional rule we must remember that no constitutional garantee is absolute, having in sight the relativity principle or the convenience of the public liberties. This way, the best understanding is that the prohibition of the use of the illict proves mustn't be literally interpreted, having as a solution, the application of the proportionality principle, that is, in exceptional case, not existing another away to demonstrate the facts must the illict proof be admited for the search of truth and the fair decision of the process.

Keywords: Illict proves; Principle of the proportionality; Admissibility of the illict proves; Inadmissibility of the illict proves; Principle of the prohibition of the illict prooves.

Data de submissão: 09/11/2021

Data de aprovação: / /

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo e as análises desenvolvidas nesse trabalho discorrem sobre um tema que não apresenta entendimento pacífico entre os operadores do direito: o uso das provas obtidas através de meios ilícitos para formação da convicção do julgador. Trata-se de assunto polêmico e são vastos os argumentos e discussões, e as opiniões por suas vezes, quase sempre são divergentes, mesmo na jurisprudência.

Muito embora tenha sido feita uma abordagem geral nos capítulos iniciais, o estudo inclina-se para o campo do direito cível, notadamente para o direito de família, visto que há uma predisposição mais frequente para o uso de provas ilícitas.

A Constituição Federal foi inflexível ao adotar de forma plena a inadmissibilidade da prova ilícita, entretanto, ainda há muita discussão, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial, acerca da utilização das provas ilícitas no processo. Muito embora haja vedação da Carta Magna quanto ao uso da prova ilícita, por outro lado é difícil e talvez temerário desprezar as informações trazidas pelas partes através dessas provas, principalmente quando uma delas não consegue provar o que se alega por outros meios morais e legais.

Esse é o cerne do estudo, pois busca-se como solução do conflito apresentado, o princípio da proporcionalidade a fim de abrandar os extremos da corrente da inadmissibilidade e da admissibilidade da prova obtida ilicitamente, visto que, em algumas ocasiões, admite-se a possibilidade de se privilegiar determinados interesses em detrimento de outros, tendo em vista a sua importância tanto para a sociedade, quanto para o indivíduo.

Outrossim, o imbróglio acerca das provas ilícitas torna-se mais sutis quando se refere ao ramo do direito de família, visto que recaem nas relações familiares, a individualidade de cada membro, sua intimidade e dignidade.

Há que se considerar, ainda, situações que permanecem subentendidas e discutíveis no processo civil como a prova emprestada do processo penal, que tenha sido obtida através de interceptação telefônica devidamente autorizada, e em relação a questão da prova ilícita por derivação, conhecida como "fruto da árvore envenenada".

2. PROVAS

A "prova" por sua vez, contém origem advindo do latim probatio, que significa exame, verificação, confirmação, inspeção. Sob o aspecto jurídico, prova é demonstração dos fatos alegados no processo.

Ao ajuizar a ação, cabe ao autor narrar os fatos, sendo destes extraídas as consequências jurídicas que resultam em pedido. O réu também se manifestará acerca do pedido autoral, sendo que caber á ao juiz a apreciação dos fatos e decidir o litígio através das provas apresentadas por ambas as partes.

No entendimento de Amaral dos Santos (2000, p.239) prova é àquilo que deve ser entregue ao conhecimento do juíz, melhor seria se o fosse apenas em seu bojo total verdade dos fatos. Para Luiz Francisco Torquato Avolio (1999, p.24) serve como instrumento que integra, um elemento que vai de encontro com a crença do juiz, afetando sua relevância no âmbito processual. Já para Nelson Nery Junior (2010, p. 631) é tida como meios processuais levando em conta o ordenamento jurídico vigente, não exigindo a verdade real do objeto. Entretanto, para João Batista Lopes (1999, p.23), "a prova dos fatos controversos não é apenas indispensável para a apuração da verdade, mas também para conferir segurança às decisões judiciais e credibilidade à atividade jurisdicional".

Affonso Fraga apud Nivia Aparecida de Souza Azenha poetiza sobre a necessidade das provas (2004, p.25 e 26):

> O céu da verdade, obscurecido assim pelas nuvens sombrias da dúvida, jamais poderá iluminar em todos os seus recantos a zona processual, de modo a permitir ao juiz marchar com passo seguro para chegar à meta de uma solução justa. D'ahi a necessidade absoluta da prova para gerar e firmar a convicção do julgador quer nas ações pessoais, quer nas raes, e tanto nos juízos privados, como nos públicos.
> Assim, diante das definições declinadas, verifica-se que, após o exame dos fatos, o juiz precisa estar convencido da existência ou inexistência dos mesmos, porque a sua sentença deve corresponder à justiça. E para que o magistrado possa formar o

> seu convencimento e decidir o objeto do processo, faz-se fundamental a colheita das provas que sejam úteis para o processo.

Existem dois aspectos da prova: objetivo e subjetivo. O aspecto objetivo refere-se aos meios disponíveis para demonstrar a ocorrência de um fato, enquanto o subjetivo refere-se à formação da certeza e convencimento do julgador com relação às provas apresentadas no curso processual.

Os fatos constituem o objeto da prova, que para o convencimento e decisão do juiz em busca da verdade, poderá ser indispensável à demonstração. Já no que se refere às questões de direito, não se exige comprovação, uma vez que se acredita que o juiz conheça as leis. Assim ensina Pontes Miranda (1993) apud Cristiane Ximenes (2003, p.13) "direito não se alega; direito se invoca, e que só se provam fatos. As normas de direito têm o juiz de conhecê-las porque essa é a sua missão".

Entretanto, de acordo com o artigo 369 do Código de Processo Civil, não serão todos os fatos da relação jurídica, objeto de prova. Ensina-nos Ovídio A. Baptista da Silva que (1998, p.342): "hão de ser objeto de prova apenas os fatos em que se funda a ação ou defesa, o que significa dizer que apenas os fatos relevantes para a decisão da controvérsia devem ser provados".

Importante destacar que o artigo 374 do Código de Processo Civil já relaciona os fatos que não dependem de provas para serem tidos como demonstrados. Dessarte, somente os fatos indispensáveis para o processo serão objetos de prova.

A Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de irem a juízo em defesa dos seus direitos, conforme preconiza o artigo 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

É dever do Estado resolver os litígios, uma vez que não é permitido fazer justiça com as próprias mãos. Quando uma pessoa ajuíza uma ação, cabe ao Estado o seu julgamento, favorável ou não. Em que pese as pessoas terem o direito de ingressar uma ação, elas têm o dever de provar, por todos os meios probatórios permitidos, suas alegações para formar o convencimento do juiz. Se assim não fosse, de nada valeria o direito expresso na Carta Magna.

Constitucionalmente, conforme Eduardo Cambi o direito à prova (2000, p.44) "é um direito público subjetivo, que tem a mesma natureza dos direitos de ação e de defesa assegurados pela Constituição".

Considerando que todos podem ingressar em juízo, deve-se levar em conta que esse direito abrange garantias processuais, tais como as da ampla defesa, da igualdade, do contraditório, entre outras. Por essa maneira é que se tem um processo em que são atendidos os requisitos legais para que ninguém seja privado de sua liberdade, vida, patrimônio, conhecida como a garantia do devido processo legal amparada no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

Não basta o direito de ação, é imprescindível o direito à prova, uma vez que não adianta ter o acesso à justiça, sem provar os fatos para o convencimento judicial.

Portanto, o direito à ação não significa apenas ajuizar uma ação, mas sim, poder provar o alegado com todos os meios probatórios admitidos, bem como se defender, como enfatizado por Cambi (2000, p.112) "o direita o à prova é uma manifestação essencial da garantia constitucional da ação e da defesa, porque 'agir e defender-se provando' é uma condição necessária para a atuação dessas garantias".

O direito à ação e o direito à defesa caminham juntos, pois ambas as partes, autor e réu, têm o direito de ter uma sentença favorável. Assim, temos dois princípios esculpidos na Constituição, o da ampla defesa e o do contraditório, inseridos no artigo 5º, LV. Tanto autor e réu, tem o mesmo direito de provar suas alegações por meios legais no curso processual.

Assim, o direito à prova tem como fundamento constitucional a garantia da ação e a garantia da defesa, pois ampara ambas as partes. Se assim não fosse ofenderia o contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Constituição.

No ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2002, p.24): "o princípio do contraditório reclama que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária". Pois bem, todos têm o direito de buscar provas sobre fatos que contradizem as alegações da parte contrária.

Conforme preconiza o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para julgamento da lide.

Anteriormente os doutrinadores não aceitavam que o juiz interferisse na produção das provas, devendo apenas ficar realizar o julgamento. Entretanto, com a modernidade do direito processual, foi superado, como destaca ressalta Theodoro Júnior (2001, p.372): "o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa".

O juiz deve ser imparcial, entretanto, o fato de permitir a sua atividade probatória, não quer dizer quebra de tal princípio, como evidencia Joan Picó I Junoy (1995) apud Lopes (2000, p.75) "a determinação de provas de ofício não significa tomar partido em favor de uma das partes, uma vez que, antes do resultado da atividade probatória, não se sabe, ainda, a quem ela beneficiará ou prejudicará".

Assim, também cabe ao juiz exercer o direito probatório, não esquecendo do artigo 370 do Código de Processo Civil, pois tem interesse no resultado do processo.

3. PROVAS ILÍCITAS

A Constituição Federal de 1988 removeu do processo brasileiro todas as provas que a obtenção tenha como início um meio ilícito. Vários são os autores que divergem sobre prova ilícita, inclusive sobre a terminologia. Alguns doutrinadores nominam como: prova proibida, ilegal, ilegalmente obtida, ilícita, ilicitamente obtida, ilegitimamente admitida, proibições probatórias, entre outras.

Nuvolone (1966) apud Avolio (1999, p.43) define as provas ilícitas como espécies das "provas vedadas", compreendendo tanto as provas ilícitas propriamente ditas, como as provas ilegítimas. A utilização da expressão "vedadas" aponta o seu entendimento por não aplicação das provas ilícitas no processo.

Diferenciando as ilícitas das provas ilegítimas, temos que provas ilegítimas são aquelas que violam norma de caráter processual, e as provas ilícitas são aquelas que violam normas ou princípios de caráter material e constitucional.

Ensina-nos, Avolio (1999, p.44):

> (...) a problemática da prova ilícita se prende sempre à questão das liberdades públicas, onde estão assegurados os direitos e garantias atinentes à intimidade, à liberdade, à dignidade humana; mas também, de direito penal, civil, administrativo, onde já se encontram definidos na ordem infraconstitucional outros direitos ou cominações legais que podem se contrapuser às exigências de segurança social, investigação criminal e acertamento da verdade, tais os de propriedade, inviolabilidade do domicílio, sigilo de correspondência e outros.

É importante destacar que na prova ilícita a violação ocorre no momento da colheita da prova, enquanto, que na prova ilegítima, ocorre no momento de sua formação.

O doutrinador Lopes cita dois sentidos quanto à expressão provas ilícitas: "Em sentido lato, abrange não só as provas contrárias à Constituição, como também às leis ordinárias e aos

bons costumes. E em sentido restrito, refere-se às provas que ofendam disposições legais e constitucionais (1999, p.85)".

Já o doutrinador Joan Pico I Junoy diz: "a que vincula as provas ilícitas à violação de normas constitucionais essenciais, ou seja, que dispõem sobre os direitos fundamentais" (1999, p.86).

Destarte, a prova ilícita é aquela obtida mediante a violação de regras de direito material ou de natureza constitucional, que em grande parte, regras de caráter constitucional.

Efetivamente, é de grande complexidade o problema das provas ilícitas, uma vez que é, por um lado, é normal a proibição de que alguém se aproveite de uma ação antijurídica, de outro há o interesse público em obter a verdade dos fatos.

Não são aceitas no processo as provas colhidas através de meios ilícitos. Tal inadmissibilidade está prevista no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, compreendendo-as como aquelas obtidas com transgressão das normas do direito constitucional ou material.

Dessa forma, são percebidas como ilícitas as provas conseguidas mediante torturas ou maus tratos (art. 5º, inciso III), aquelas obtidas com infringência à intimidade (art. 5º, inciso X), as colhidas com violação do domicílio (art. 5º, inciso XI) e violação das comunicações (art 5º, inciso XII, regulamentado pela lei nº 9.269/96).

Os dispositivos infraconstitucionais previstos nos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, 155 e seguintes do Código de Processo Penal relacionam-se ainda com o inciso LVI.

Entretanto, as razões de inserir tal dispositivo na Constituição estão relacionados ao período de duração da ditadura militar (1964-1985), momento marcado por arbitrariedades e desrespeitos aos os direitos fundamentais. Nesse tempo, as formas de coleta das provas iam contra a dignidade humana, haja vista a ausência de uma correlação lógica entre o crime e a respectiva punição estatal.

É entendimento de Maria Carnaúba (2000, p.46), "as causas que fundamentavam esses direitos desapareceram com o tempo e, em seu lugar, nasceram outras diferentes que, do mesmo modo, justificam a necessidade de mantença dos direitos fundamentais nos textos constitucionais".

Contudo, caso sejam mudados os motivos que atribuíram os direitos fundamentais na Constituição, especialmente na proibição de admissibilidade de provas ilícitas, estes não

podem ser interpretados da mesma forma que outrora já foram. Do contrário, serão infundados os motivos e adotados tão somente por força do hábito.

Dessa forma, para a doutrinadora Carnaúba (2000, p.46):

> A forma de corrigir desvios do passado não é supervalorizar o indivíduo isoladamente, o que pode ocasionar injustiças tão degradantes quanto as anteriores, mas sim tratar o homem adequadamente em sua realidade social, pois enxergá-lo aprioristicamente em sua individualidade é utopia (…) a inadmissibilidade de provas ilícitas no processo não pode ser supervalorizada e precisa ser interpretada de modo a produzir benefícios, no corpo social, e nunca prejuízos.

Sabe-se que acerca do instituto da prova ilícita não há entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, pois, para alguns, a vedação da Constituição Federal não deve ser aplicada de forma absoluta, para outros, todavia, não é aceitável a violação de uma liberdade pública para o alcance de qualquer que seja a prova.

Nesse sentido, Clito Fornaciari Júnior tece críticas ao artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, e sua influência acerca de gravações telefônicas, em artigo publicado no Jornal O Estado de São Paulo. Segundo ele, sob o ponto de vista jurídico, as provas ilícitas não podem ter valor, mas, sob o prisma moral, não tem sentido essa preservação dos valores fundamentais pela Constituição Federal, pois, por exemplo, terão os julgadores coragem de fechar os olhos para os fatos criminosos comprovados por fitas comprometidas? Assim, conclui o autor:

> Desde logo, no entanto, salta aos olhos a inconveniência do texto constitucional, exageradamente formal e rigoroso, não permitindo as guinadas de interpretação que poderiam ser feitas à luz da legislação ordinária e dentro do conceito jurídico vago, que era aquele dos ‘meios moralmente legítimos’ (JÚNIOR, 1992).

Dessa forma, percebe-se que as críticas à inadmissibilidade da prova colhida de maneira ilícita não são formuladas apenas por juristas, mas, também por aqueles que recorrem à Justiça e em razão de não conseguirem provar a sua pretensão pelos meios legais ou morais, perdem a causa.

Com isso, a regra segundo a Constituição Federal, é a inadmissibilidade das provas levadas aos autos por meios ilícitos, entretanto, excepcionalmente, poderão ser admitidas nos juízos, em respeito ao princípio da dignidade humana na colheita de provas e garantia às liberdades públicas.

Com o passar dos tempos, o direito à intimidade da pessoa passou a receber diferentes denominações nos países onde são adotados. No Direito espanhol, por exemplo, é entendido

como "*derecho a la esfera secreta de la propia personalidad personal"*. Na América do Norte é denominado: *"right of privacy, private life"*.

O Brasil por sua vez, pouco se afasta das denominações estrangeiras, haja vista que o denomina de direito à privacidade ou à intimidade. O termo "intimidade" deriva do latim *intimus* (o mais íntimo, estreito, profundo), que revela a necessidade dos indivíduos serem eles mesmos os seus únicos confidentes.

Com isso, o direito à intimidade é aquele permite à pessoa o poder se resguardar e excluir, do conhecimento de terceiros, informações que envolvam determinadas ideias, fatos e dados que apenas a ela interessa, sem que haja qualquer ingerência alheia. Segundo Paulo José da Costa Júnior (1997, p.12):

> Não raro, o homem sente a necessidade de permanecer só, sem ser molestado, a desfrutar da paz e do equilíbrio que só a solidão pode proporcionar. E assim, o indivíduo, afastado do ritmo febricitante da vida moderna, mantém-se isolado, subtraído da publicidade e do alarde, enclausurado em sua intimidade, resguardado da curiosidade dos olhares e dos ouvidos ávidos e indiscretos.

O mestre italiano Adriano de Cupis apud Luciana Fregadolli (1998, p.38) menciona: "a intimidade pode definir-se como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outros de tudo que a ela se refira".

O direito à intimidade se enquadra no rol dos direitos da personalidade e logo, são compreendidos como direitos subjetivos, considerados indispensáveis ao indivíduo, além disso, são direitos inatos ou originários, uma vez que os adquire pelo simples nascimento.

Tal direito foi tutelado de forma expressa na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, com a seguinte redação: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Tal proteção constitucional é ampla, entretanto, muito importante no sentido de oferecer guarida ao direito à intimidade e à vida privada.

Para alguns doutrinadores a forma de esclarecer essa distinção seria dizer que a vida privada pode ser entendida como aquela desenvolvida sem conhecimento do público, perante, eventualmente, um seleto grupo de pessoas íntimas. A intimidade por sua vez, compreende a vida em ambientes de convívio restritos e fechado e reduzido como, por exemplo, a família.

Com isso, a autora Soares (2004, p.153) afirma: "ser o direito à intimidade a espécie, da qual a vida privada é o gênero. Seria a intimidade o núcleo central da vida privada".

Importante destacar que o constituinte foi rigoroso e criterioso com a questão das provas obtidas por meios ilícitos, com vistas a proteger a privacidade, a imagem e a honra de cada cidadão.

A exemplo disso, temos que uma vez violada a intimidade de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos, o autor da invasão alheia poderá arcar com o pagamento de uma indenização pecuniária. A esse respeito, segundo Silvio Rodrigues (2002, p.226), "será o juiz no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima".

É correto afirmar que o direito à intimidade se funda nas seguintes modalidades: sigilo das correspondências e das comunicações (grampeamentos de telefones e escutas clandestinas), o direito à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo bancário, o direito ao segredo profissional e aos dados pessoais.

Há um consenso de que os avanços tecnológicos trouxeram inúmeras melhorias à vida do homem, contudo, por vezes coloca o indivíduo em situação de total vulnerabilidade acerca da sua vida privada.

Conforme orienta Costa Júnior (1995, p.22) sobre essa evolução:

> O processo de corrosão das fronteiras da intimidade, o devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica. As conquistas desta era destinar-se-iam, em tese, a enriquecer a personalidade, ampliando lhe a capacidade de domínio sobre a natureza, aprofundando o conhecimento, multiplicando e disseminando a riqueza, revelando e promovendo novos rumos de acesso ao conforto. Concretamente, todavia, o que se verifica é que o propósito dos inventores, cientistas, pesquisadores, sofre um desvirtuamento, quando se converte de ideia beneficente, em produto de consumo. A revolução tecnológica, sempre mais acentuadamente, ganha um dinamismo próprio, desprovido de diretrizes morais, conduzido por um 'cientificismo', ao qual são estranhas, e mesmo desprezíveis, quaisquer preocupações éticas, metafísicas, humanísticas. Torna-se cega e desordenada, subtraindo-se ao controle dos sábios, que a desencadeiam.

Muito embora sejam de extrema importância, os direitos à intimidade e à vida privada não devem ser entendidos como direitos de proteção absoluta.

Segundo os ensinamentos de Moreira (1980, p.4):

> Facilmente se compreende que o aludido interesse não raro entra em conflito com outros também merece dores de proteção (...). O fenômeno é, aliás, corriqueiro: com grande frequência vê-se o ordenamento jurídico diante de conflitos desse gênero. Toca-lhe então confrontar e sopesar os valores em jogo para decidir, conforme as circunstâncias, qual deles há de ser, e em que medida, sacrificado em benefício do outro.

Com isso, é inegável a necessidade da proteção ao direito à intimidade, contudo, vale esclarecer que esta proteção não é plena e absoluta, de forma que, de acordo com o caso concreto, o direito à vida privada ou à intimidade poderá ser violado, desde que os valores conflitantes forem maiores do que eles.

4. AS PROVAS ILÍCITAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O mundo moderno proporcionou aos homens avanços científicos significativos que certamente facilitou a vida das pessoas nas mais diversas situações. Contudo, trouxe consigo também muitos problemas.

As novas tecnologias que cercam os meios eletrônicos possibilitam com relativa facilidade o registro de conversas entre as pessoas, interceptação de e-mails, além do registro por meio de filmagens e fotografias utilizando-se câmeras escondidas com propósitos escusos. Desta forma, não poderia ser diferente as discussões que surgem afetas à violação da privacidade dos indivíduos contrários à utilização e validade destas provas no processo.

Entretanto, em se tratando de direito de família, os problemas são potencializados, uma vez que deve ser tratado de forma mais delicada, haja vista que impera nas relações familiares, a intimidade, individualidade e dignidade de cada membro. Inúmeras são as ocasiões em que as partes procuram sucessivos meios de prova no intuito de sustentar e reforçar os seus argumentos. Com isso, são utilizados flagrantes forjados, escutas telefônicas e clandestinas e até detetives particulares. Inevitavelmente surge a indagação acerca da validade e idoneidade das provas colhidas de maneira unilateralmente no juízo da família? A partir deste questionamento, surgem diversas discussões entre doutrinadores sobre a aceitação ou inadmissibilidade da utilização da prova ilícita, uma vez que, principalmente nas disputas de guarda de menores que envolvam vultosos valores, alguns opinam pela admissibilidade.

Prevalece no processo civil a proibição da admissibilidade de qualquer prova ilícita, inclusive, aquelas obtidas mediante gravação clandestina e interceptação telefônica, sendo que em nenhuma hipótese, serão autorizadas pelo juiz. Logo a Lei 9.296/96 não tem aplicabilidade no processo civil.

As provas colhidas mediante a violação do direito à intimidade geram os maiores problemas e discussões, uma vez que, em relação àquelas que tenham sido obtidas mediante coações, com violência à pessoa, entre outros absurdos, não há previsão legal que justifique a aceitabilidade destas provas, sob pena de ferir o ordenamento jurídico como um todo, pela violação do princípio da dignidade humana.

Á luz do direito de família esse assunto torna-se ainda mais discutível uma vez que nele repousam as relações familiares e a individualidade de cada membro da família. Tem sido muito comum, a título de exemplo, a utilização o uso da interceptação telefônica para tentar provar conduta desonrosa de um cônjuge para com o outro, em pedido de separação judicial, ou em casos que envolvam disputa de guarda de filhos.

Acerca deste tema, são muitas as decisões divergentes que demonstram a complexidade da questão. O doutrinador Cahali (2002, p.655) entende pela admissibilidade da utilização das provas ilícitas, expondo que:

> (...) é perfeitamente admissível à migração de princípios inerentes ao processo penal para o âmbito do processo civil, quando se considera que a separação judicial com causa culposa representa em substância uma sanção ou penalidade imposta ao cônjuge infrator dos deveres matrimoniais.

Entendimento intermediário apresentam os processualistas Moniz de Aragão e Moreira, ao argumento de que é admissível a prova ilícita desde que não haja outro meio de prova que evidencie adultério do outro cônjuge. José Rubens Machado de Campos (2000) também é favorável a esse sistema misto, e entende que, embora a proibição deva existir, em certas hipóteses, deve admitir-se a interceptação, sendo que o juiz poderá avaliar a prova e as liberdades alheias.

Assim, aliado a essa corrente intermediária, sustenta que:

> No tocante ao direito de família, deve haver uma reflexão sobre o conflito existente entre a proteção da família, os interesses ofendidos e os meios de provas obtidos pelos meios mecânicos, que podem gerar ofensa ao direito à intimidade. Atualmente não se admite uma proteção absoluta às Liberdades Públicas, que não podem ser exercidas de maneira prejudicial à ordem pública e às liberdades alheias (apud AZENHA 2004, p.109).

Há doutrinadores, por sua vez, que se posicionam no sentido de não admitir a violação à intimidade para obtenção da prova de infidelidade com o fim de separação, mas somente em casos de guarda de filhos.

Dessa forma, entendem os doutrinadores Wambier, Almeida e Talamini (2001, p.483): "a conversa telefônica clandestina não serve de prova na separação judicial, mas sim, se a questão é sobre guarda de filhos".

E ainda Milton Fernandes (1977, p.216) afirma: "mesmo a necessidade de evidência do adultério não justificaria a escuta telefônica. Há outros meios probatórios menos incompatibilizados com a intimidade de cada um" (apud PINHEIRO, 2004, p.181).

No direito civil não se admitem as provas ilícitas, contudo, no direito de família muitas vezes não há outro meio de prova que permita salvaguardar um direito fundamental mais relevante. Com isso, entendemos que o caminho mais prudente é o de se admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade, visto que, havendo conflito entre dois direitos fundamentais, deve prevalecer aquele de maior relevância.

Por outro lado, caso seja aplicado o princípio da proibição da prova ilícita de forma extrema, injustiças poderão ocorrer e em alguns casos, danos irreparáveis. Hipoteticamente, é possível imaginar a situação de uma mulher que consegue gravar algumas conversas telefônicas do ex-companheiro com um terceiro, onde aquele afirma que maltrata fisicamente o filho que está sob seus cuidados e guarda.

A indagação que se faz é se utilização dessa gravação seria aceita para pedir a troca da guarda do filho? Analisando-se sob a seara constitucional não haveria a possibilidade de admissão, em um processo, de prova obtida a violação do sigilo das comunicações telefônicas, uma vez que, se sabe que a interceptação só pode ser obtida para fins de investigação criminal ou instrução de processo penal, e não para fins civis, como o caso em questão.

Contudo, se utilizarmos o princípio da proporcionalidade e analisarmos os interesses envolvidos, de um lado encontrará a integridade física do filho que está sendo violada e de outro o direito à intimidade do pai. Qual o valor é mais relevante? Admitir a prova e anuir com a troca da guarda, ou, tão somente negar a validade dessa e julgar improcedente o pedido da mãe mesmo que a criança continuasse se submetendo aos maus tratos do pai?

Do que foi exposto há entendimento pacífico de que o interesse da criança deve prevalecer, e a devida tutela jurídica só seria atingida uma vez admitida a prova que foi obtida através de meio ilícito. Acredita-se que o princípio da proporcionalidade é a melhor solução para os casos não abarcados pela lei, sendo que cabe ao aplicador do direito, na situação concreta que lhe for apresentada, analisar os valores que estão em jogo e, se o que estiver em oposição ao direito ao sigilo das comunicações telefônicas for de maior relevância, não aplicar o princípio da proibição da prova ilícita.

Contudo, vale lembrar que a aplicação deste princípio é apenas um modo de se obter e salvaguardar o equilíbrio entre os direitos fundamentais conflitantes. De modo que a sua utilização deve ser consciente, moderada e restrita, não devendo se utilizar dela como um meio indireto de admissão das provas ilícitas.

Mesmo entendimento, apresenta o STJ, que aplicou o princípio da proporcionalidade de forma implícita, ao admitir a gravação clandestina em uma ação de investigação de paternidade.

Oportuno destacar trecho do voto do Ministro Nelson Naves:

> (...). Impedir que alguém produza, digamos, por meio de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior. Isto não quer dizer que os fins justifiquem os meios. No entanto, há caso em que se não se admitir tal prova, inútil será o processo (...) (STJ, Recurso Especial, Relator Ministro Cláudio Santos, julgado em 24/02/1997).

Complementando o julgado acima, o Ministro Nelson Naves defende que a verdade material deve se sobressair ao direito à intimidade. Entretanto, o fundamento poderia ser outro, porque, acima da verdade material, encontra-se o direito da criança de saber quem é seu pai, quando este se nega ao exame de DNA, pelo próprio princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do *favor filii*, e, sem dúvida, este é um interesse que se sobressai ao do sigilo das comunicações telefônicas.

A possibilidade de utilização das provas ilícitas no direito de família será mais restrita referente à separação judicial, do que, por exemplo, na disputa da guarda de filhos ou à investigação de paternidade, principalmente em razão dos valores envolvidos.

Ressalta-se, contudo, que aquele que violar a intimidade alheia não fique impune, pois, caso o seu ato tenha caracterizado uma modalidade criminosa ou um ilícito civil, deverá o sujeito ser penalizado por esse fato.

Os conceitos acerca dos meios de produção de prova através da interceptação telefônica e da gravação clandestina são importantes, porque na prática, o tratamento dado a um e outro são diferentes.

Em relação à captação eletrônica temos a interceptação telefônica, a escuta telefônica e a gravação clandestina como principais espécies.

A interceptação, no sentido geral, significa ser obstáculo, deter, interromper no seu curso. Todavia, na lei, a expressão tem o sentido de tomar conhecimento, captar a comunicação telefônica, ter contato com o conteúdo dessa comunicação. Caracteriza-se a interceptação telefônica, quando há a captação da conversa realizada por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. Trata-se da forma mais grave de captação eletrônica e de violação à intimidade do indivíduo, sendo a única autorizada pela lei 9.296/96.

A esse respeito, defende Avolio (1999, p.99):

> O que importa, e também resulta essencial à noção de interceptação, além do fato de a operação ter sido realizada por alguém estranho à conversa, é que este terceiro estivesse investido do intuito de tomar conhecimento de circunstâncias, que, de outra forma, lhe permaneceriam desconhecidas.

A escuta telefônica por sua vez, refere-se à captação de conversa telefônica por um terceiro, mas com o consentimento e conhecimento de um dos partícipes da conversa. Dessa forma, nesta espécie como na anterior, é necessária a presença de três protagonistas.

De outro lado, temos a gravação clandestina que consiste no registro da conversa telefônica por um de seus participantes, sem o conhecimento do outro. Raboneze (1998, p.46), esclarece que: *(...) a gravação clandestina consiste "no ato de registro de conversação própria por um de seus interlocutores, sub-repticiamente, feita por intermédio de aparelho eletrônico ou telefônico".*

Há que se fazer distinção entre a interceptação telefônica e a gravação ambiental. Esta seria a situação em que a captação eletrônica de comunicações se dá através de gravação de conversa entre presentes e não através de grampeamento de telefone. Segundo palavras de Avolio (1999, p.104), a gravação ambiental seria: *"A captação sub-reptícia da conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente onde se situam os interlocutores, com o desconhecimento destes".*

Com vistas a regulamentar a parte final do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, em 1996, foi promulgada a Lei 9.296, que estabeleceu as hipóteses em que a interceptação telefônica será admitida via ordem judicial, bem como a forma da decisão e requerimento.

A exemplo da doutrina, na jurisprudência, o assunto também causa divergências, contudo a tendência é que haja a aceitação da gravação clandestina com a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido seguem algumas ementas dos diversos Tribunais brasileiros que admitem a gravação clandestina:

> Prova. Gravação de conversa telefônica feita pela autora da ação de investigação de paternidade como testemunha do processo. Requerimento de juntada da fita após a audiência da testemunha, que foi deferido pelo juiz. Tal não representa procedimento em ofensa ao disposto no artigo 332 do CPC, pois aqui o meio de produção da prova não é ilegal, nem moralmente ilegítimo. Ilegal é a interceptação, ou a escuta de conversa telefônica alheia. Objetivo do processo, em termos de apuração da verdade material. (STJ, Recurso Especial 9.012-0/RJ, 3º Turma, Relator Ministro Nilson Naves, julgado em 24/02/1994).

> Prova ilícita. Interceptação, escuta e gravação, telefônicas e ambientais. Princípio da proporcionalidade. Encobrimento da própria torpeza. Verdade processualizada.
> Doutrina e jurisprudência. (...). O princípio da proporcionalidade, que se extrai dos artigos 1º a 5º da Constituição Federal, se aplica quando duas garantias se contrapõem. A Lei 9.296/96 veda, sem autorização judicial, a interceptação e a escuta telefônica, mas não a gravação, ou seja, quando um dos interlocutores grava a própria conversa. A aplicação há de ser uniforme ao processo civil, em face da comunicação entre os dois ramos processuais, mormente dos efeitos de uma sentença penal condenatória no juízo cível e da prova emprestada (TJRS, Relator Desembargador Nereu José Giacomolli, julgado em 11/03/2003).

Do exposto, percebe-se que há unanimidade sobre o assunto aparado por parte da Doutrina, quanto pela Jurisprudência, contudo, nota-se, uma propensão pela admissibilidade da gravação clandestina, por entender que esta modalidade de captação eletrônica é menos moralmente reprovável do que a interceptação, já que não existe qualquer vedação para que o sujeito grave suas próprias conversas.

Tanto a foto quanto a filmagem são meios de prova admitidos no processo civil, desde que observadas algumas condições.

O artigo 422, caput, do Código de Processo Civil, prevê que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzido admitir a sua conformidade.

Os recursos tecnológicos disponíveis hoje como câmeras fotográficas, gravadores adaptáveis a qualquer situação, telefone celular etc, passaram a ser acessíveis a todas as classes sociais.

Conforme é conhecido, a Constituição federal no próprio artigo 5° inciso XII, determina que é inviolável o segredo da mensagem, das informações e notas telefônicas, tornando-se, em último caso, conforme já considerado, abre-se uma restrição.

Aceita-se a interceptação telefônica, desde que todos os requisitos exigidos sejam feitos. Entretanto, alguns juristas defendem ser de total direito o sigilo das correspondências e mensagens.

Grinover et al. (2001, p.179) considera o seguinte:

> Muda agora a situação, dado que a disposição constitucional, ao mesmo tempo em que garante a inviolabilidade da correspondência, dos dados e das comunicações telegráficas e telefônicas, abre uma única exceção, relativa a estas últimas. Isso quer dizer, no nosso entender, que em relação às demais formas indicadas pela Constituição (correspondência, dados e comunicações telegráficas) a inviolabilidade do sigilo se torna absoluta.

Igualmente é o entendimento da 2ª Câmara do TJRS:

> Violação de correspondência. Desentranhamento (ação de exoneração de alimentos). Não vale prova feita com correspondência imoralmente obtida por interceptação e violação indevida. Fora assim, o processo seria estímulo ao ilícito, o que justamente abomina, (RTJRS 8/277, Relator Milton dos Santos Martins).

Da mesma forma, assinala a 2º Câmara do TJRS: Violação de correspondência. Jamais vale manifestação feita com relação imoralmente obtida por cruzamento e quebra inadequada, à ação seria um impulso ilegal, ao que diretamente abomina.

De forma diferente, outro lado do sistema patrocina a não existência de vantagens particulares de forma totalitária, defendendo as questões de direitos e garantias particulares são para guardar ao humano à área para total desenvolvimento de sua personalidade, sem a mediação do estado, e não para cobrir os erros e comportamentos negativos a sociedade e a outros indivíduos. Acreditam que, ainda que não haja alguma restrição pela Constituição conforme à probabilidade de invasão à correspondência, este direito não absoluto, de modo que conforme as condições, a invasão conseguirá ser plicada como meio de prova, assim como cruzamento de dados telefônicos.

Moreira, em um artigo que foi importante nesta constante, admite que não há qualquer causa plausível para que considere a quebra do sigilo telefônico:

> Não é fácil perceber a razão de política legislativa capaz de justificar a disciplina heterogênea da matéria no tocante, por um lado, às comunicações telefônicas e, por outro, aos demais tipos de comunicação. Soa extravagante que se possa outorgar ao órgão judicial o poder de autorizar uma interceptação telefônica, e a mesma providência seja, ao contrário, inadmissível no que respeita a uma carta ou a um telegrama (1996, p.151).

Entendemos ser esta a posição mais precisa, em razão do princípio da proporcionalidade. Deste modo, compreende-se que as correspondências podem ser aplicadas como meio de prova, mesmo que não autorizadas pelos correspondentes, desde que as circunstâncias justifiquem os atos.

Não há porque duvidar do crescimento tecnológica que, cada vez mais, tende a se expandir.

E este progresso não pode afastar-se do direito. Vivemos a época da informática, em que assiduamente as pessoas vêm utilizando esse recurso de comunicação, a internet, como passatempos, notícias, pagamentos de contas e outros meios bancários, e diversos outros procedimentos.

Assim, não há como contestar que o planeta vem passando por uma irreversível

metamorfose, e a internet é o meio mais utilizado neste mundo globalizado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta as ponderações até aqui apresentadas, percebe-se que a prova é instrumento essencial para que as partes subsidiem elementos que motivem e influenciem o convencimento do julgador, e é o meio pelo qual o juiz poderá analisar os fatos alegados, haja vista os poderes instrutórios que lhe são conferidos, de forma a elaborar a sua convicção e, finalmente, prolatar a sua decisão, que será devidamente fundamentada, a fim de que se possa avaliar o acerto ou não, da apreciação por ele feita. Tal avaliação é conhecida como persuasão racional.

Entretanto, a Carta Magna restringiu um direito à prova, conforme observa-se no artigo 5º, inciso LVI, quando inadmitiu as provas obtidas por meios ilícitos no processo e instituiu o princípio da proibição da prova ilícita.

Contudo, tal princípio não pode ser interpretado de maneira absoluta, a exemplo dos demais princípios e direitos assegurados pela Constituição, visto que não há entendimento pacífico de caráter doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, como demonstrado neste trabalho. Com isso, a teoria da proporcionalidade passou a ser utilizada como o caminho para atenuar a vedação absoluta das provas ilícitas.

Em um caso prático, a interceptação telefônica não autorizada ou a gravação clandestina, desde que seja o único meio de provar o que se alega, poderá ser utilizada para comprovar por exemplo, a inocência do indivíduo (no curso do processo penal) ou ainda para demonstrar a violência por parte do representante legal em relação a seus filhos (em questões de direito de família, no curso do processo cível), visto que ambas as situações são mais relevantes do que o direito à intimidade.

Há que se considerar, que em virtude dos valores envolvidos, a admissibilidade da prova produzida de forma ilícita no direito de família será utilizada prioritariamente nas questões de guarda de filhos, investigação de paternidade ou no processo penal, restando para um segundo plano, por exemplo, os casos de separação judicial.

Ao se observar o posicionamento de vários Tribunais nacionais, analisa-se que há uma tendência, muito embora não esteja admitido expressamente, pela adoção da corrente intermediária, que reconhece a admissibilidade da prova ilícita, contudo, admite em algumas

circunstâncias, a aceitação desse tipo de prova, para a defesa de direitos entendidos como mais importantes.

Cumpre esclarecer, entretanto, que nas hipóteses especiais em que o princípio da proibição da prova ilícita é afastado, ainda assim não sujeita a sua a declaração de sua inconstitucionalidade ou exclusão do ordenamento jurídico. Em verdade ele deixará apenas de ser empregado para aquela situação específica, continuando a ter eficácia dentro do sistema.

De igual forma, deve ser observado que aquele que violar a intimidade alheia não deve ficar impune, uma vez que, caso o seu ato caracterize uma modalidade criminosa ou um ilícito civil, deverá o autor ser penalizado pelo que der causa.

Com isso, concluímos que é imperioso a necessidade de regulamentação da matéria, principalmente no processo civil. Contudo, enquanto isto não acontece, entendemos que a teoria da proporcionalidade, devidamente aplicada e desde que observados os seus requisitos de necessidade, adequação e ponderação, se apresenta como a solução mais adequada frente ao imbróglio aqui exposto.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVOLIO, L. F. T. **Provas Ilícitas, interceptações Telefônicas e Gravações Clandestinas**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

AZENHA, Nívia Aparecida de S. **Prova ilícita no processo civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

BEDAQUE, José Roberto. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional a prova no processo civil.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2000.

CAHALI, F. J. **Contrato de Convivência na União Estável** (De Acordo com o Novo Código Civil - Lei nº 10.406 de 10.01.2002). 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 8. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA JÚNIOR, P.J. **Comentários ao Código penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DOTTI, R. A**. Proteção da vida privada e liberdade de informação**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

Fernandes, M. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo, Saraiva, 1977.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da class actions for damages à ação de classe brasileira**: **os requisitos de admissibilidade.** Revista de Processo, v. 101, p. 11-27, 2001.

LOPES, João Batista. **Direito à prova no processo civil**. Revista Jurídica da Puccamp, CAMPINAS, p. 66-70, 1999.

MONK, L. F. **O Direito A Intimidade e a Prova Ilicita**. del rey, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos e Garantias Individuais:** Direitos de Reunião e Associação. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 31, p. 114, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constituição e as provas ilicitamente obtidas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 84, p. 144, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. Ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RABONEZE, R. **A tutela antecipada concedida "initio litis" e "inaudita altera parte**". Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 01, p. 48-60, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 2° vol., 21.ª ed., Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TALAMINI, E.; WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C. **Curso avançado de processo civil: processo de execução.** 4. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 200.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **O Juiz e a Revelação do Direito Concreto**. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rj, Rio de Janeiro/RJ, p. 1-62, 2002.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Arbitragem e terceiros- Litisconsórcio fora do pacto arbitral- outras intervenções de terceiros.** Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 2001.

Ralat6rio doSoftwareAnti-pligioCopySpider
Paramais detalhessobre oCopySpider,acesse:https:l/copyspider.com.br

Instruç6es

Este relatõr1o apresenta na próxima página uma tabela na qualcada llnha associa o contelldo do arquivo de entrada com um documento encontrado na intemat (para "Busca emarquivos dainternet")ou do arquivo de entrada com outro arquivo emseucomputador (pera "Pesquisa emarquivos locais").A quantidade de termos comuns representa umfator utiizado no célcuto de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior aquantidade de tennos comuns,maior a similaridade entre osarquivos.É Importante destacar que o llmlte de 3% representa uma estatrstlca de semelhança e não um "índce de plégio".Por exemplo,documentos que citam da forma direta (transcrição)outros documentos,podamter uma similaridade maior do que 3% eainda assim não podem ser caracterizados como plágio.Hé sempre a necessidade do avaliadorfazer umaanálise paradecidir se as semelhanças encontradas caracterizamou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de ref8rênclas bibliográficas. Para cada parde arquivos,apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes,os quais aparacem em vermelho.

Veja também:

Anallsando o resultado do CopySplder

Qualo percentualaceitável paraserconsiderado pláglo?

Versão do CopySpider: 2.1.0.7
Relatório gerado por: samarachaves2009@hotmail.com
Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC (2) (1).doc X http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf	216	1,86
TCC (2) (1).doc X https://www.unipac.br/barbacena/breve-historico	8	0,09
TCC (2) (1).doc X https://www.wti.org/media/filer_public/9f/1b/9f1bd3cf-dafd-4e14-b07d-8934a0c66b8f/proportionality_final_29102012_with_nccr_cover sheet.pdf	9	0,04
TCC (2) (1).doc X https://en.wikipedia.org/wiki/Proportionality_(law)	4	0,04
TCC (2) (1).doc X https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1470475	3	0,02
TCC (2) (1).doc X https://www.aclu.org/other/against-drug-prohibition	2	0,02
TCC (2) (1).doc X https://www.nap.edu/read/10129/chapter/8	2	0,01
TCC (2) (1).doc X https://www.youtube.com/watch?v=9D1SlpUjslY	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.unipacto.com.br/quem-somos	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - www.unipacto.com.br	
https://www.unipacto.com.br	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - www.unipacto.com.br	
Arquivos com problema de conversão		
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	
https://www.cato.org/policy-analysis/alcohol-prohibition-was-failure	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito Período: 9º Semestre: 2º Ano: 2021

Professor (a): Breno de Oliveira Pereira.

Acadêmico: Samara Cândido Chaves, Roseli Laurita dos Santos.

Tema: ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO DIREITO DE FAMÍLIA		**Assinatura do aluno** Samara Cândido Chaves
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
15/10/2021	09:27	Samara Cândido Chaves
26/10/2021	22:44	Samara Cândido Chaves
27/10/2021	15:10	Samara Cândido Chaves
01/11/2021	04:28	Samara Cândido Chaves
03/11/2021	16:49	Samara Cândido Chaves

Descrição das orientações:

Declaramos que o orientador nos atendeu nos dias e horários procurados, nos acompanhou e auxiliou, registrando as ocorrências pertinentes necessárias, inclusive pontuou sobre as referências e nos orientou quando a elaboração e planejamento do nosso trabalho, finalizando aprovando todo o conteúdo elaborado.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos (a) Acadêmicos (a) : **Samara Cândido Chaves e Roseli Laurita dos Santos.**

_____
Assinatura do Professor

BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA

Digitally signed by BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa Fisica A3, ou=VALID, ou=Presencial, ou=15490917000199, cn=BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA
Date: 2021.11.08 19:53:12 -03'00'